



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13884.000762/98-73
Recurso n.º : 119.765 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1993 a 1997
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP.
Interessada : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
Sessão de : 16 de março de 2000
Acórdão n.º : 101-93.016

DESPESAS NÃO COMPROVADAS- Apresentadas, com a impugnação, a documentação comprobatória das despesas deduzidas, não prospera a glosa.

VARIAÇÃO MONETÁRIA – Constatado equívoco da fiscalização na elaboração dos cálculos, em razão de utilização de valor errado de UFIR, deve ser feita a retificação.

DESPESA DE COMISSÃO - Se a empresa está obrigada contratualmente a pagar comissão sobre as vendas feitas através de representantes comerciais, não são indedutíveis as comissões sobre as vendas em que o consumidor seja o próprio representante.

REMUNERAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE GARANTIA - A prestação de garantia corresponde a cláusula *del credere*, facultativa no contrato de comissão mercantil. Portanto, a remuneração da comissão mercantil não engloba, necessariamente, a remuneração por prestação de garantia, constituindo, ambas, despesas dedutíveis.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *NE*


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 13884.000762/98-73
Acórdão n.º : 101-93.016

2


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Processo n.º : 13884.000762/98-73
Acórdão n.º : 101-93.016

3

Recurso n.º : 119.765
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP.

RELATÓRIO

Contra a empresa CEBRACE Cristal Plano Ltda. foram lavrados os autos de infração de fls., referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social Sobre o Lucro, pelos quais foi formalizado crédito tributário no valor total de R\$23.645.441,67, compreendendo, inclusive, juros de mora e multa por lançamento de ofício.

AUTO DE INFRAÇÃO

As irregularidades que deram origem às autuações consistiram em:

I- Custos ou Despesas Não Comprovados

Valores apropriados ao resultado sob os títulos "custos de manutenção e reparo", "outros custos" e "rem. prestação de serviços paga/cred. PJ", desacompanhada da respectiva documentação comprobatória.

2- Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não Necessários

Este item se refere a contratos de representação comercial, contratos de prestação de garantia e contratos de mútuo firmados pela Cebrace. Conforme descrito no Termo Fiscal de Constatação de fls. 683/688, a Cebrace celebrou:

a) contratos de representação comercial com a Companhia Vidraria Santa Marina e com a Providro Ltda., tendo essa última cedido seus direitos e obrigações à Blindex Vidros de Segurança Ltda. Tais contratos estabeleciam exclusividade das contratadas para comercialização dos produtos fabricados pela Cebrace em todo território nacional, assim como para cobrança dos créditos originados dessa comercialização. As contratadas teriam direito a uma comissão de 5% sobre o valor líquido das duplicatas emitidas em função das vendas que agenciassem, inclusive as efetuadas para uso próprio e/ou às suas filiadas.

b) contratos de prestação de garantia com a Santa Marina e a Providro (este último cedido à Blindex), pelos quais as empresas contratadas, mediante a remuneração de 1,5%, se constituíam em responsáveis solidários e principais pagadores, perante a Cebrace, pela solvabilidade e pontualidade das pessoas cujas operações fossem efetuadas por seu intermédio.

c) contratos de mútuo com a Blindex e a Santa Marina, os quais seriam pagos exclusivamente com atualização monetária pela variação da UFIR.

Em relação a esses contratos a fiscalização efetuou as seguintes glosas:



2.1- As despesas com comissões (5% das vendas realizadas) relativas às vendas efetuadas pelos representantes comerciais a si próprios;

2.2-Todas as despesas referentes às remunerações de 1,5% pagas à Santa Marina e à Blindex, pela prestação de garantias, por entender que essa prestação já estava prevista no contrato de representação comercial, estando a respectiva remuneração incluída no percentual de 5%.

2.3- A diferença entre as atualizações dos contratos de mútuo com as coligadas e os encargos contabilizados no mesmo período (variação cambial e juros passivos) relativos a empréstimos obtidos em moeda estrangeira e a compras a prazo de fornecedores no exterior.

3-Bens de Natureza Permanente Deduzidos Como Despesa

Valores referentes a custo de aquisição de bens do Ativo Permanente, indevidamente contabilizados como despesas Operacionais.

4-Despesas Indedutíveis.

Valores concernentes a pagamentos e créditos efetuados à Blindex a título de remuneração relativa à prestação de serviços de assessoria administrativa e financeira e o valor de R\$1.400,00 lançados a título de despesa operacional, por ter sido considerada liberalidade.

IMPUGNAÇÃO

Em impugnação tempestiva a empresa alega, preliminarmente, a decadência quanto aos meses dos anos calendário de 1992 e 1993. A seguir, registra incorreções ocorridas na apuração do crédito, a saber : a) descon sideração do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1993: b) descon sideração da dedutibilidade dos valores relativos à contribuição social sobre o lucro na apuração do lucro real: c) erro de cálculo da determinação do adicional referente aos meses do ano-calendário de 1992. No mérito, alega, em síntese, o seguinte:

Quanto ao item 1 do auto de infração (despesas não comprovadas), diz que a autoridade fiscal intimou-a a comprovar R\$ 26.295.731,14, dos quais foram comprovados R\$ 26.224.891,70, restando um saldo de R\$ 70.839,44, correspondente a 0,063% dos custos e despesas declarados e comprovados. Desses R\$70.739,44, traz, com a impugnação, prova de R\$20.655,94.

Quanto ao item 2, diz que por ser empresa com estrutura basicamente voltada para a produção, necessita terceirizar seus serviços, e por isso a comercialização, atividades de cobrança e garantia são executados pela Santa Marina e pela Blindex.

No que se refere às comissões de 5% (item 2.2), registra que a autoridade lançadora se equivocou ao concluir que as empresas representantes estariam impedidas de adquirir vidro flotado, que fizesse parte da produção da Cebrace, de outros fabricantes, quando a limitação se refere à venda desses produtos, não havendo impedimento relativo à sua aquisição para fabricação própria. Além disso, não há qualquer óbice ao pagamento de comissões quando as vendas são realizadas aos próprios representantes, sendo que as comissões representam, a rigor, uma redução do valor do produto em função de uma obrigação contratual. Ressalta que a empresa poderia efetuar a venda de seus produtos às representantes comerciais pelo valor já reduzido (desconto comercial), o que

implicaria em reduzir em 5% as bases de cálculo do PIS e da COFINS e reduzir a incidência de IRPJ, CSSL, IPI, ICMS e ISS.

Quanto aos contratos de prestação de garantia (item 2. 1), destinam-se eles a aumentar a solvabilidade e pontualidade das adquirentes. Os argumentos da autoridade lançadora para entender que as despesas correspondentes não se caracterizam como usuais e normais são arbitrários e subjetivos, não havendo impedimento que uma empresa estabeleça contratos com seus sócios, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. Aduz que a remuneração de 1,5% não está compreendida na de 5% referente aos contratos de representação comercial, pois os contratos têm objetos que não se confundem, existindo dois serviços de naturezas completamente distintas.

Quanto à parcela das despesas financeiras e variações monetárias passivas (item 2.3) registra erros de cálculo cometidos na apuração no tocante à utilização do valor da UFIR dos meses de setembro e outubro de 1993 e diz que o empréstimo no exterior foi feito em 1988, a internação dos recursos ocorreu a partir de 1989 e os mútuos foram realizados a partir de 1993. Acrescenta que não há nada que obrigue a empresa a liquidar antecipadamente suas dívidas quando tivesse recursos financeiros para tanto. Acrescenta que a liquidação antecipada não representaria nenhuma vantagem.

O item 3 do auto de infração não foi contestado.

Quanto ao item 4 (despesas indedutíveis), diz que a fiscalização concluiu que os pagamentos e créditos efetuados à Blindex relativos à prestação de serviços de assessoria administrativa e financeira eram desnecessário porque a autuada já possuía, em sua estrutura administrativa e financeira, setores responsáveis pela execução dos referidos serviços. Acrescenta que a autoridade autuante baseou-se exclusivamente em organograma fornecido pela empresa, efetuando a análise de maneira subjetiva, sem atentar para a complexidade da atividade empresarial da autuada. Aduz que os cargos previstos no departamento jurídico nunca foram preenchidos, que a existência, apontada no organograma, de 6 funcionários na área de gestão, não é suficiente para afirmar que tenham qualificação técnica para elaborar os serviços prestados pela Blindex. Conclui que os serviços glosados são necessários e obrigatórios.

Finalizando, diz que as despesas consideradas indedutíveis para efeito do imposto de renda devem ser adicionadas no LALUR, não havendo previsão legal para sua adição para efeito de Contribuição Social Sobre o Lucro.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O julgador singular rejeitou a preliminar de decadência sob o fundamento de que o lançamento do IRPJ é da modalidade de "lançamento por declaração" e reconheceu o erro de cálculo da fiscalização no tocante à atualização monetária.

Quanto ao mérito, reduziu da matéria tributável correspondente ao item 1 do auto de infração as parcelas comprovadas com a impugnação, considerou improcedentes as glosas referentes às comissões (5%) relativas às vendas efetuadas aos representantes e às remunerações (1,5%) pela prestação de garantia (itens 2.1 e 2.2), reconheceu o erro de cálculo da fiscalização quanto aos valores da UFIR e determinou a correção, mantendo a exigência relativa às despesas financeiras variação monetária passiva (item 2.3) e aos serviços de assessoria administrativa e

YF

financeira (item 4) e considerou não impugnada a parcela de R\$1.400,00, tida como liberalidade, eis que não expressamente contestada na impugnação. Sobre a compensação do prejuízo fiscal apurado em 1993 na imputação fiscal relativa a este período, contrapõe que o fato não invalida o feito fiscal, na medida em que aquele prejuízo já foi compensado com lucros de exercícios posteriores e a matéria tributada de ofício ainda está sendo litigada. Quanto à Contribuição Social, informa que as glosas das despesas não resultaram simplesmente de sua indedutibilidade, mas sim de serem despesas improvas, razão pela qual devem ser adicionadas para efeito da base de cálculo da contribuição social.

De sua decisão, recorre, de ofício, a este Colegiado.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A autoridade julgadora excluiu dos montantes tributados a título de IRPJ e CSLL as seguintes parcelas:

- despesas não comprovadas : R\$ 20.655,94
- despesas financeiras/variação monetária passiva : R\$60.687,90
- despesas com prestação de serviços de garantia/representação comercial: o total lançado

As duas primeiras parcelas acima mencionadas dizem respeito apenas a matéria de fato. A primeira se refere a despesas glosadas pela fiscalização por falta de comprovação, e cuja documentação comprobatória foi apresentada com a impugnação, não podendo, assim, prosperar a respectiva glosa. A segunda decorreu da constatação de erro nos cálculos efetuados pela fiscalização no tocante a utilização dos valores das UFIR dos meses de setembro e outubro de 1993.

A Recorrente mantém contratos de representação comercial, comprometendo-se a pagar aos representantes comissão equivalente a 5% do valor das vendas que promoverem. Assim, sobre todas as vendas realizadas por intermédio dos representantes comerciais incide despesa de comissão de 5%, que a Cebrace se obriga a pagar por disposição contratual. Ora, naquelas vendas em que o consumidor seja o próprio representante comercial a comitente não se desobriga da comissão, não havendo como descaracterizar a despesa como dedutível. Até porque, como bem argumentou a empresa em sua impugnação, a comissão paga ao representante nessas vendas equivale a desconto incondicional concedido, e sua contabilização como despesa de comissão em lugar de desconto concedido nenhum prejuízo trouxe à Fazenda Nacional.

A remuneração pela prestação de garantia foi glosada pela fiscalização, sob a alegação de que tais serviços já estariam incluídos nos de representação comercial e, assim, a remuneração deles decorrente está compreendida nos 5% de comissão de representação.

Equivocou-se a autoridade lançadora. Como bem considerou a autoridade julgadora, a remuneração pela prestação de garantia corresponde a cláusula *del credere*, facultativa no contrato de comissão mercantil. No caso, foram firmados dois contratos, o de representação comercial e o de garantia do recebimento dos créditos, estipulando, respectivamente, comissões de 5% e 1,5% sobre o valor das vendas. Ambas as remunerações são usuais e normais, caracterizando-se, pois, como despesas dedutíveis, não importando o fato de estarem previstas em contratos distintos.

VF

Processo n.º : 13884.000762/98-73
Acórdão n.º : 101-93.016

8

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2000



SANDRA MARIA FARONI

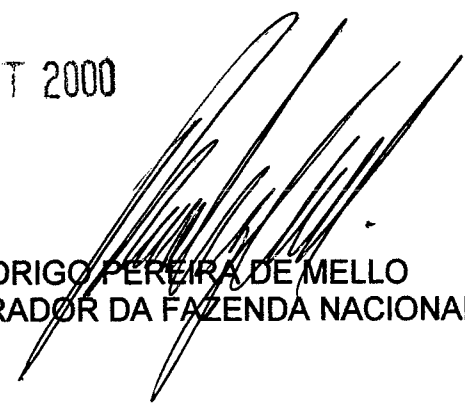
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 18 SET 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 03 OUT 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL